



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Balcão Virtual 51 985513339 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 -
Fone: (51) 3210-6500 - 51 3210 6904/6905 - Email: frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5179855-20.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SENTENÇA

Vistos.

O **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** ajuizou ação civil pública contra o **Município de Porto Alegre**. Afirmou que o requerido publicou a Lei Complementar nº 955/2022, que deu conta de reorganizar o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, revogando na íntegra a legislação que tratava da matéria. Disse que o Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul já havia emitido a Recomendação nº 05/2022, apontando ilegalidades que também são objeto da presente demanda, quais sejam: (i) retirada da atribuição deliberativa do CMS/POA, (ii) alteração da composição do órgão colegiado do Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre e (iii) a possibilidade do Secretário Municipal de Saúde vetar as deliberações do CMS/POA. Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Municipal nº 955/2022 e de todos os atos administrativos praticados pelo Município de Porto Alegre com base na referida lei, abstendo a promoção de alterações no Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre. Ao final, pleiteou pela procedência da demanda para fins de declarar a ilegalidade da Lei Complementar Municipal nº 955/2022, declarando nulos todos os atos administrativos praticados com base na mencionada legislação, além da condenação do réu à observância das normas da legislação federal na elaboração de quaisquer novos projetos tendentes à reorganização do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre. Juntou documentos (Evento 1).

Declinada a competência pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre (Evento 8), os autos foram redistribuídos a este Juízo (Evento 9).

O réu foi intimado com base no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 (Evento 12), oportunidade em que prestou informações preliminares (Evento 22). Inicialmente, apontou a inadequação da via eleita. Quanto ao pedido antecipatório, discorreu sobre a competência concorrente do Município para legislar sobre a defesa da saúde, nos limites de seu interesse local e desde que atente às normas gerais fixada pela União, ausência de probabilidade do direito invocado, especialmente porque preservado o caráter permanente e deliberativo do Conselho de Saúde,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

observada a paridade na composição do Conselho Municipal de Saúde, regularidade na previsão de veto pelo Gestor e inviabilidade de interferência na atividade administrativa ao questionar a ausência de *vacatio legis*. Requereu o reconhecimento da inadequação da via eleita ou o indeferimento do pedido antecipatório.

Deferida a tutela de urgência (Evento 24). Opostos embargos de declaração (Evento 29), estes foram desacolhidos (Evento 39). Interposto agravo de instrumento (Evento 30), foi negado provimento (Evento 22 - RELVOTO do AI nº 5225776-54.2022.8.21.7000), sendo opostos embargos de declaração, ainda pendentes de análise.

O SINDSEPE/RS, SERGS, SINDIFARS, SINDISAÚDE/RS e o SINDISPREV/RS pleitearam seu ingresso no feito como *amicus curiae* (Evento 36), o que foi indeferido (Evento 39).

Formalmente citado (Evento 31), o réu apresentou contestação (Evento 37). Preliminarmente, apontou a inadequação da via eleita, à medida em que a solução da questão dependeria da instauração de controle concentrado de constitucionalidade. No mérito, destacou a competência comum da União, Estados, DF e Municípios em cuidar da saúde e da assistência pública, sendo concorrente a competência do Município para legislar sobre a defesa da saúde, nos limites de seu interesse local e desde que atente às normas gerais fixada pela União. Destacou que a legislação atacada preservou o caráter deliberativo do CMS/POA, afirmando que continuará participando ativamente na definição das políticas públicas de saúde e na fiscalização de sua implementação e do uso dos recursos públicos. Disse que o novo texto de lei apenas tornou expresso que as manifestações do Conselho não têm natureza vinculante, obrigatória, de sorte que seu acolhimento não é cogente, competindo apenas ao Gestor o poder decisório. Dissertou acerca da paridade na composição do Conselho Municipal de Saúde, referindo que a definição do número de membros do conselho e a distribuição da representação entre as demais categorias adentra nos critérios de oportunidade e conveniência do ente municipal. Mencionou outros entes federados que estipularam número diverso de membros e que mesmo assim permaneceram recebendo recursos do Fundo Nacional de Saúde. Afirmou que as diretrizes impostas pela normativa federal são aquelas previstas na Lei nº 8.142/90, que foram observadas quando da edição da Lei Complementar nº 955/2022, não sendo aplicadas à municipalidade as normas previstas no Decreto nº 5.839/06 e na Resolução nº 453/12. Discorreu sobre a regularidade na previsão de veto pelo Gestor e a inviabilidade de interferência na atividade administrativa ao questionar a ausência de *vacatio legis*. Requereu o reconhecimento da inadequação da via eleita ou a improcedência da ação.

Houve réplica (Evento 45).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Oportunizada a produção de provas (Evento 47), as partes postularam pelo julgamento antecipado (Eventos 51 e 55).

Vieram os autos conclusos para julgamento (Evento 56).

Relatei.

Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública pela qual se busca a declaração de ilegalidade da Lei Complementar Municipal nº 955/2022, bem como o reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados com base na mencionada legislação, além da condenação do réu à observância das normas da legislação federal na elaboração de quaisquer novos projetos tendentes à reorganização do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre.

A única preliminar arguida pelo réu diz respeito à inadequação da via eleita, o que já foi objeto de análise por este Juízo em duas oportunidades (Eventos 24 e 39). O próprio TJRS, por ocasião da análise do agravo de instrumento de nº 5225776-54.2022.8.21.7000, rejeitou tal preliminar (Evento 22 - RELVOTO do AI nº 5225776-54.2022.8.21.7000). Inexiste razão para sua reanálise, portanto.

Dito isso, passo ao exame do *meritum causae*.

A Ação Civil Pública tem como propósito garantir a tutela jurisdicional dos interesses/direitos da coletividade, tais como a proteção aos *direitos difusos* (transindividuais de natureza indivisível com indeterminação de titulares), *coletivos* (transindividuais de natureza indivisível com titulares determináveis) e *individuais homogêneos* (de natureza divisível com titulares possíveis de serem identificados).

Os bens tutelados pela Ação Civil Pública são bastante vastos, sendo que o rol estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 7.347/85 é considerado como meramente exemplificativo, de sorte que qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que esteja sofrendo com alguma ilegalidade pode ser resguardo por meio desse instituto.

Busca-se através do presente feito a declaração de ilegalidade – e não inconstitucionalidade – da Lei complementar nº 955/2022 por violar os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 141/2012, Lei nº 8.080/90, Lei nº 8.142/90 e Decreto nº 5839/2006, com a declaração de nulidade de todos os atos administrativos praticados com base na mencionada legislação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Como os fundamentos constantes na peça contestacional (Evento 37) não destoaram daquilo que havia sido apresentado nas informações preliminares (Evento 22), utilizo da fundamentação lançada no Evento 24 como razões de decidir, *in verbis*:

(...) verifico que a legislação municipal questionada acabou por retirar, quase que em sua totalidade, a atribuição deliberativa do CMS/POA, o que vai de encontro aos ditames da norma federal que trata da participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), Lei nº 8.142/90 (art. 1º, §2º).

É verdade que nas disposições iniciais da Lei complementar nº 955/2022 consta que o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre é um órgão deliberativo, fiscalizador e consultivo (art. 1º). Contudo, ao definir suas competências, estipula funções de caráter meramente consultivo, de forma bastante diversa do que constava na legislação revogada, qual seja, Lei Complementar nº 277/92. Fins ilustrativos, observe-se o quadro comparativo a seguir:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 20 DE MAIO DE 1992.

(...)

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, é da **competência do CMS**:

I - **definir** as prioridades de saúde, observadas as normas da Lei Orgânica Municipal;

II - **estabelecer e aprovar** as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, do Plano Plurianual de Saúde e do Orçamento;

III - **formular** estratégias e **controlar** a execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - **definir** critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII - **definir** critérios de qualidade e quantidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

IX - estabelecer e aprovar diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 955, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

(...)

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Legislativo Municipal e em consonância com a legislação municipal, estadual e federal, **compete ao CMS/POA**, entre outros:

I - **debater e propor** as prioridades em saúde, resguardadas as normas da Lei Orgânica;

II - **debater e propor**, após avaliação, diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde (PMS), do Plano Plurianual (PPA) e da previsão orçamentária;

III - **formular e propor** estratégias, bem como avaliar e fiscalizar a execução das ações da política de saúde;

IV - **propor critérios** para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde (FMS), acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - **debater, propor e avaliar** medidas de aprimoramento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - **debater e propor** critérios de qualidade para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e os prestadores de serviços privados de saúde;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e pelas entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VIII - manifestar-se previamente, em até 10 (dez) dias, contados da notificação, quanto aos contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

IX - **propor** critérios de qualidade e quantidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X - **propor** as diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

XI - aprovar o regimento e propor o regulamento da Conferência Municipal de Saúde (CMS) ordinária e extraordinária, bem como convocar a CMS extraordinariamente;

XII - **avaliar e propor** à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a implementação de políticas públicas no âmbito do SUS;

XIII - estimular a participação da sociedade para o controle social;

XIV - incentivar, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas interessantes para o desenvolvimento da qualidade de vida e saúde no serviço;

XV - elaborar seu Regimento Interno;



XVI - criar mecanismos de votação popular das proposições e dos temas levados à apreciação do Plenário do CMS/POA para a efetiva participação da comunidade, nos termos do art. 198, inc. III, da Constituição Federal;

XVII - comunicar-se com os usuários do SUS e registrar as suas necessidades e prioridades, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços de saúde; e

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei, em especial na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e alterações posteriores.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Veja-se que as funções deliberativas que constavam na Lei Complementar nº 277/92 passaram a ser de caráter consultivo na Lei Complementar nº 955/22. A atribuição deliberativa do CMS/POA, portanto, é meramente pró-forma na nova legislação.

Quanto à possibilidade do Secretário Municipal de Saúde vetar as deliberações do CMS/POA, esta já encontrava previsão na própria legislação federal (Lei nº 8.142/90), que dispõe:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

(...)

II - o Conselho de Saúde.

(...)

*§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, **cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.***

No entanto, com a retirada do caráter deliberativo do Conselho Municipal de Saúde pela Lei Complementar nº 955/22, abre-se margem para que o Secretário Municipal de Saúde não apenas vete as proposições do CMS/POA, mas também delibere sobre determinados temas que antes competiam ao Conselho, desnaturando sua própria razão de existir.

Não fosse isso, a composição do órgão colegiado do Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre estipulado no art. 3º da Lei Complementar nº 955/2022 se deu em desacordo à legislação federal, senão vejamos:

*Art. 3º O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, órgão colegiado, será **composto por 42 (quarenta e dois) membros titulares e suplentes**, representantes do Executivo Municipal, dos prestadores de serviços de saúde, dos trabalhadores de saúde e dos usuários.*

§ 1º A representação dos diferentes segmentos elencados no caput deste artigo será paritária, devendo observar a seguinte proporcionalidade:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes do segmento dos usuários, correspondendo a 21 (vinte e um) membros; e

II – 50% (cinquenta por cento) de representantes dos segmentos dos trabalhadores de saúde, do Governo Municipal e dos prestadores de serviços de saúde, correspondendo a 21 (vinte e um) membros, sendo 7 (sete) membros de cada segmento.

§ 2º Caso alguma das áreas referidas no inc. II do caput deste artigo não apresente membros suficientes para indicação, as vagas remanescentes do respectivo segmento deverão ser preenchidas por representantes do segmento de usuários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Ainda que o réu possa argumentar que tenha sido observada a paridade na composição do Conselho Municipal de Saúde, fato é que a forma em que definida a sua composição pode inviabilizar o repasse de recursos para cobertura das ações e serviços de saúde (investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde).

Isso se dá pela simples leitura do que dispõe a Lei Federal nº 8.142/90 (que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde) em conjunto com o Decreto Federal nº 99.438/90, que foi revogado pelo Decreto Federal nº 5.839/06 (que dispõe sobre a organização, as atribuições e o processo eleitoral do Conselho Nacional de Saúde - CNS), in verbis:

Lei Federal nº 8.142/90

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

(...)

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

(...)

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

(...)

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

(...)

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

(...)

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Decreto Federal nº 5.839/06

Art. 3º O CNS é composto por quarenta e oito membros titulares, sendo:

I - cinquenta por cento de representantes de entidades e dos movimentos sociais de usuários do SUS; e

II - cinquenta por cento de representantes de entidades de profissionais de saúde, incluída a comunidade científica da área de saúde, de representantes do governo, de entidades de prestadores de serviços de saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS e de entidades empresariais com atividade na área de saúde.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo observará a seguinte composição:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

I - vinte e cinco por cento de representantes de entidades de profissionais de saúde, incluída a comunidade científica da área de saúde;

II - vinte e cinco por cento de representantes distribuídos da seguinte forma:

a) seis membros representantes do Governo Federal;

b) um membro representante do CONASS;

c) um membro representante do CONASEMS;

d) dois membros representantes de entidades de prestadores de serviços de saúde; e

e) dois membros representantes de entidades empresariais com atividades na área de saúde.

§ 2º Os representantes de que tratam as alíneas "b" a "e" do inciso II do § 1º serão indicados respectivamente pelos presidentes das entidades representadas.

§ 3º Os membros titulares terão primeiros e segundos suplentes, indicados na forma do regimento interno.

Como se vê, os recursos do Fundo Nacional de Saúde somente seriam repassados de forma regular e automática para os Municípios que tivessem, entre outros requisitos, Conselho de Saúde com composição paritária de acordo com o Decreto Federal nº 99.438/90 (revogado pelo Decreto Federal nº 5.839/06), que aponta a composição de 48 (quarenta e oito) membros titulares, definindo quem seriam estes. Apesar de também ser definido em âmbito municipal a forma de composição do Conselho, não guarda relação com o regramento federal.

Há que se observar, ainda, que Lei Complementar Municipal nº 955/2022 possibilita o preenchimento de eventuais vagas remanescentes de representantes dos trabalhadores de saúde, do Governo Municipal e dos prestadores de serviços de saúde por representantes do segmento de usuários. Tal fato também implica em inobservância ao percentual destinado a cada segmento, desguarnecendo a tese de composição paritária sustentada pelo Município de Porto Alegre.

Portanto, não observada a forma de composição do Conselho Municipal de Saúde, tenho por demonstrada a urgência da medida antecipatória buscada, já que pode acarretar na suspensão dos repasses financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre, dificultando a própria atuação de atendimento primário pelo SUS em âmbito municipal.

(...)

O Município de Porto Alegre tenta fazer crer que a manutenção do caráter deliberativo do Conselho não se deu apenas pró-forma, referindo que a modificação das competências se deu apenas com objetivo de "*extirpar possíveis dúvidas quanto à extensão do poder de deliberação outorgado por lei ao Conselho Municipal de Saúde, evitando-se que se confunda com poder de decisão*", de sorte que ele permaneceria analisando e se manifestando sobre as questões relacionadas à saúde do Município, subsidiando as decisões do Gestor (Evento 37, fl. 10).

A própria manifestação do réu, ao contrário do que alega, indica a retirada do caráter deliberativo do CMS/POA. Ao referir que a alteração das competências se deu para evitar confusão com poder de decisão, reconheceu que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Conselho passaria a ter apenas caráter consultivo na nova legislação.

A Lei nº 8.142/90, ao tratar do caráter permanente e deliberativo do Conselho de Saúde, refere que suas decisões devem ser objeto de homologação pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo (art. 1º, II e §2º). Significa dizer que, no âmbito municipal, compete ao Secretário Municipal de Saúde vetar eventuais deliberações do CMS/POA.

Ocorre que, em sendo retirado o caráter deliberativo do CMS/POA, as decisões tomadas pelo Conselho serviriam apenas a título consultivo pelo Gestor, sem necessária análise e aponte das razões pelas quais deixou de homologá-las, abrindo-se margem para que o Gestor possa deliberar sobre temas que, a rigor, competiriam ao Conselho decidir, fazendo com que sua razão de existir desapareça.

Importante assinalar, além disso, que a manutenção do caráter deliberativo do Conselho é necessária para fazer valer a participação popular na gestão de ações relacionadas à saúde em âmbito municipal (a própria forma de composição do Conselho assim indica!), consoante regra esculpida no art. 198, III da CF/88. Por si só, tais apontamentos já seriam suficientes para a procedência do pedido de declaração de ilegalidade da Lei Complementar Municipal nº 955/2022.

No entanto, como transcrito anteriormente, também verifico antinomia da norma municipal com a norma federal no que diz respeito à composição do Conselho, fato que, ao fim e ao cabo, poderia resultar na suspensão dos repasses financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre e, por conseguinte, dificultar a atuação no atendimento primário pelo SUS em âmbito municipal, já que o Conselho seria formado por 42 membros (enquanto a legislação federal refere 48 membros).

Não há se cogitar, quanto a este ponto, em critério de oportunidade e conveniência do ente municipal, vez que a legislação federal é expressa ao referir que os recursos do Fundo Nacional de Saúde somente serão destinados aos Municípios que contassem com a composição paritária do Conselho de Saúde de acordo com o Decreto nº 99.438/90 (art. 4º, II e parágrafo único da Lei Federal nº 8.142/90), o que, como se viu, não foi observado pela Lei Complementar Municipal nº 955/2022.

Assim, tornando definitiva a decisão proferida em sede de tutela de urgência, também referendada pelo TJRS em sede de agravo de instrumento, entendo que é caso de procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Ante ao exposto, **julgo procedente** os pedidos contidos na Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** em face do **Município de Porto Alegre**, a fim de condenar reconhecer a ilegalidade da Lei Complementar Municipal nº 955/2022 e de todos os atos administrativos praticados pelo Município de Porto Alegre baseados nela, restabelecendo a vigência da Lei Complementar Municipal nº 277/92, sinalizando que novos projetos de lei sobre a matéria devem observar os parâmetros gerais fixados pela legislação federal

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, não havendo se conferir isenção em virtude do julgamento dos IRDRs nº 13 e 15 pelo TJRS, já que a demanda tramita em Serventia Privatizada.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, diante da vedação constitucional do art. 128, § 5º, II, alínea *a*, da Constituição Federal.

No caso de interposição de recurso de apelação por alguma das partes, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC/15). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Em que pese não haja previsão na Lei nº 7.347/85 sobre a remessa oficial, o STJ vem entendendo pela aplicabilidade do disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/65, que trata da Ação Popular, nos casos de improcedência da ação civil pública; nos casos de procedência aplica-se o disposto no art. 496, I do CPC/15.

Assim, independentemente de recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJRS, haja vista que a decisão proferida em sede de Ação Civil Pública necessariamente está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MURADAS FIORI, Juíza de Direito**, em 6/6/2023, às 11:4:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10038096008v40** e o código CRC **e7646918**.

5179855-20.2022.8.21.0001

10038096008.V40